

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA**PROC N.º. 188/2024****TAC****MTS**

Requerente: devidamente identificada nos autos.

Requerida: , devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Resolução contratual e devolução do preço. Incumprimento contratual. Lei de Defesa do Consumidor; DI n.º. 24/2014 de 14/2, DI n.º. 84/2021 de 18/10; Código Civil.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 17,90 €.

Para tanto,

alega que, para uso pessoal, em 4/1/2024 encomendou à requerida, através do site desta, uma t-shirt de marca "enaldinho", na quantia global de 17,90 €, pela camisola 12,50 € e pelos portes a quantia de 5,00 €, que na mesma data, foi devidamente paga. (docs 1, 2, 3 e 4)

Após a receção desta a requerente apurou que a camisola recebida em nada se assemelha à camisola publicitada, pois que para além de não ser oficial possui uma estampa de péssima qualidade (docs 5 e 6)

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

A requerente enviou comunicação à requerida solicitando a resolução contratual e consequente devolução da quantia paga (doc 7)

A requerida nunca enviou à requerente qualquer fatura ou recibo relativo à quantia paga.

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação, plasmados em documentação junta aos autos e alegados pela requerente.

Cumprе decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Ainda o DL nº. 84/2021 de 18/10, quanto aos requisitos de conformidade dos produtos comercializados refere nos arts 5º., 6º. e 7º.,

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

que estes devem corresponder aos requisitos plasmados nos art 6.º a 9.º, sendo certo que o produto em causa recebido pela requerente não corresponde nem em termos de material, nem de tecido, nem de qualidade de estampagem e ainda porque o produto recebido é uma camisola com gola alta e forro, quando o que está publicitado e foi encomendado é uma t-shirt.

Cfr os referidos arts que se transcrevem: Artigo 5.º - “Conformidade dos bens” - O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º (...); Artigo 6.º - “Requisitos subjetivos de conformidade” - São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes; Artigo 7.º - “Requisitos objetivos de conformidade” - 1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Assim,

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra-se

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a consequente devolução da quantia paga.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia de 17,90 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Matosinhos, 13 de abril de 2024



RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro